

LEI MUNICIPAL Nº. 1.258/2006

DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.091/98, revoga a Lei Municipal n.º 1.187/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 7º e 10º da Lei Municipal n.º 1.091/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I.** – Atender situação de urgência que possa ocasionar prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- II.** Contratação de pessoal qualificado para prestação de serviços imprescindíveis e urgentes, objetivando não comprometer a solução de continuidade dos serviços de Administração Pública;
- III.** Combater a surtos epidêmicos;
- IV.** Realização de recenseamento;
- V.** Atender a situação de calamidade pública;
- VI.** Permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização ou saber, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VII.** Possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docente da rede municipal de ensino nas áreas específicas;
- VIII.** Atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;
- IX.** Para contratação de mão-de-obra destinada a atender as necessidades de atender do CAPS (Centro de Atendimento Psico Social) especificamente para as funções de Monitor;
- X.** Atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo Único – após o processo regular, inclusive com exposição de motivos fundamentada do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, e manifestação da Procuradoria Geral

do Município, onde deverá ficar devidamente caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, o Prefeito do Município autorizará, expressamente, a contratação ou, o secretário Municipal de Administração, por delegação legal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, com demonstração efetiva de aptidão funcional e profissional, cuja análise será realizada pela Procuradoria Geral do Município, conjuntamente com o órgão administrativo que necessita da contratação.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação pessoal, no caso do inciso V do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, por um período de até 01 (um) ano.

§1º - Os contratos poderão ser prorrogados, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, por igual período, sendo vedada nova prorrogação.

§2º - Não se sujeitam ao prazo acima estabelecido:

- I.** A contratação de pessoal para atender termos de convênio;
- II.** Execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal, para atender necessidades conjunturais, desde de que não se incluam entre as atribuições, deveres e competências de órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública;
- III.** A contratação de pessoal em substituição temporária de servidora em gozo de licença maternidade;
- IV.** Contratação de pessoal em substituição temporária de servidor em gozo das licenças enumeradas no art. 90 da Lei Municipal n.º 228/55.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado, em importância não superior ao valor de remuneração constantes dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do servidor público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10º - “Omissis”

Parágrafo Único – O pessoal contratado nos termos desta Lei sujeitar-se-á ao Regime Geral de Previdência.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.187/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, 370º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
Prefeito